

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ROSÂNGELA ELIANE SOMMER

**APOSENTADORIA ESPECIAL: SUA SITUAÇÃO ANTES E APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 103/2019**

ERECHIM

2020

ROSÂNGELA ELIANE SOMMER

**APOSENTADORIA ESPECIAL: SUA SITUAÇÃO ANTES E APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

**Monografia apresentada para obtenção de grau
de bacharel em Direito do curso de Direito da
Universidade Regional Integrada do Alto
Uruguai e das Missões – Campus Erechim.**

**Orientador: Prof. M.e Luciano Alves dos
Santos.**

**ERECHIM
2020**

**APOSENTADORIA ESPECIAL: SUA SITUAÇÃO ANTES E APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

**Monografia apresentada para obtenção de grau
de bacharel em Direito do curso de Direito da
Universidade Regional Integrada do Alto
Uruguai e das Missões – Campus Erechim.**

**Orientador: Prof. M.e Luciano Alves dos
Santos.**

_____, ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Luciano Alves dos Santos
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim - RS

Prof. Avaliador(a):
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim - RS

Prof. Avaliador(a):
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim - RS

Dedico esta monografia a meus familiares, aos colegas de curso, aos professores e a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Regional integrada - URI Campus de Erechim, todos os colegas de estágio da 2ª vara Federal Subseção Judiciária de Erechim, Vó Raimundo Michelin, D.^a Hilda Reginatto Ampezzan, Vó Paulina Solimann, família Podenski e os meus pais (in memoriam) que várias formas contribuíram na ampliação dos conhecimentos adquiridos e na construção do trabalho. Quero agradecer de um modo especial ao prezado, nobre Professor Mestre **Luciano Alves dos Santos**, que contribuiu nas orientações constantemente com os seus conhecimentos para elaboração e conclusão deste trabalho. Agradeço também meus familiares e amigos em geral na colaboração, apoio e pelo carinho manifestado.

“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia.”

(Robert Collier)

RESUMO

A presente pesquisa busca fazer uma análise da problemática criada pela Emenda Constitucional 103 promulgada em 12 de novembro de 2019, concretamente foi à reforma da previdência mais severa já enfrentada pelos trabalhadores e segurados. A atual reforma da previdência foi brusca, essas alterações previdenciárias ocorridas na Constituição Federal criaram sérios obstáculos para que o trabalhador consiga obter o benefício de aposentadoria. É um assunto de extrema relevância que precisa ser compreendido. A finalidade central da pesquisa foi analisar as definições mais genéricas da aposentadoria especial do Regime Geral da Previdência Social, trazendo conceitos mais amplos, que estão relacionados às categorias de uma forma em geral. O tema da Seguridade Social no Brasil tem estado em evidência constante, uma vez que a reforma da previdência, vindo da Emenda Constitucional n.º 103/2019, causou relevante impacto no regime próprio de previdência social. Para atingir os objetivos propostos, utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, através do método de abordagem indutivo e do método de procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Social. Aposentadoria Especial. Reforma Previdência

ABSTRACT

This research seeks to make an analysis of the problem created by Constitutional Amendment 103 enacted on November 12, 2019, concretely it was the most severe pension reform ever faced by workers and policyholders. The current pension reform was abrupt, these pension changes in the Federal Constitution created serious obstacles for the worker to obtain the retirement benefit. This is an important subject of extreme relevance that needs to be understood. The main purpose of the research was to analyze the more general definitions of special retirement under the General Social Security Regime, bringing broader concepts, which are related to the categories in general. The topic of Social Security in Brazil has been in constant evidence, since the pension reform, coming from Constitutional Amendment 103/2019, caused a relevant impact on the social security system itself. To achieve the proposed objectives, it uses the technique of bibliographic and documentary research, through the method of inductive approach and the method of analytical-descriptive procedure.

Keywords: Social. Retirement Special. Reform Pension

ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CAP - Aposentadoria e Pensão

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

IAPAS – Instituto Nacional de Administração da Previdência Social

IAPB - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários

IAPC - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes

IAPFESP- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos

IAPI - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários

IAPM - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos

IAPs - Institutos de Aposentadorias e Pensões

INPS- Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

ISSB - Instituto dos Serviços Sociais do Brasil

LBA - Legião Brasileira de Assistência

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS – Lei Orgânica de Previdência Social

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social

MPS - subordinado ao Ministério da Previdência Social

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PIS – Programa de Integração Social

REFIS - Programa de Recuperação Fiscal

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

SINPAS – O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEPÇÕES HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	12
2.1 A História da previdência social brasileira.....	12
2.2 A previdência social na constituição federal de 1988.....	16
2.3 As modalidades de aposentadorias.....	19
3 SEGURIDADE SOCIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	23
3.1 Seguridade social e os princípios constitucionais.....	24
3.2 Sistemas previdenciários e seus benefícios concedidos.....	26
3.3 A reforma previdenciária na história.....	26
4 APOSENTADOS ESPECIAIS PREVIDENCIÁRIOS: SUA SITUAÇÃO ANTES E APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.....	30
4.1 Aposentadoria especial ANTES da reforma da previdência.....	30
4.2 Aposentadoria especial APÓS a reforma da previdência.....	31
4.3 As regras de transição na reforma da previdência.....	32
4.4 Os agentes nocivos à saúde e o tempo de exposição para efeito de Concessão de Aposentadoria Especial.....	34
5 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A finalidade básica desta monografia é compreender as definições mais genéricas de segurado do Regime Geral da Previdência Social, trazendo conceitos mais amplos, que estão relacionados às categorias de uma forma em geral. O tema da Seguridade Social no Brasil tem estado em evidência constante, uma vez que a reforma da previdência, fruto da Emenda Constitucional n.º 103/2019, causou relevante impacto no regime próprio de previdência social.

Além disso, a Emenda Constitucional n.º 103 promulgada em 12 de novembro de 2019 foi à reforma da previdência mais brusca já enfrentada pelos trabalhadores e segurados, constatando que essas alterações previdenciárias ocorridas na Constituição Federal criaram sérios obstáculos para que o trabalhador consiga obter o benefício de aposentadoria.

Posteriormente, será analisado e refletido o caso de Aposentadoria Especial: Sua Situação Antes e Após a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Entretanto, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida (segundo o art. 201, § 1º, da Constituição – redação anterior à EC n.º 103/2019) em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A aposentadoria especial é o benefício do INSS devido a profissionais que trabalharam durante 15, 20 ou 25 anos com exposição a agentes nocivos à saúde, os quais podem ser físicos, químicos ou biológicos e, em muitos casos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso do Equipamento de Proteção Individual.

O intuito de estudar o tema previdência social surgiu em virtude da sua importância no cenário brasileiro. O estudo acerca da sua situação antes e após a emenda constitucional 103/2019, foi encontrando primeiramente uma concepção acerca da histórica da previdência social e os benefícios concedidos pela previdência social para uma melhor compreensão desse estudo.

Lembrando que a previdência social tem um importante respaldo na ordem constitucional dos direitos fundamentais. Desta forma ordenada através de reflexões e leituras realizadas durante todo o decorrer do curso de Direito nasceu o interesse de desenvolver um estudo a respeito deste tema.

Para atingir os objetivos propostos, utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, através do método de abordagem indutivo e do método

de procedimento analítico-descritivo. Apresentando como principais referenciais teóricos: pesquisas da área do Regime Geral da Previdência Social e acerca da sua situação antes e após a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A monografia organiza-se em três capítulos, sendo o primeiro capítulo dedicado à apresentação do surgimento e concepções histórica da previdência social e os benefícios concedidos pela previdência social. Já o segundo capítulo aborda o que o sistema previdenciário atual e a reforma previdenciária. No terceiro e último capítulo, será apontado mais especificadamente Aposentadoria Especial: Sua Situação Antes e Após a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

2 CONCEPÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O sistema previdenciário no Brasil surgiu com propósitos um pouco diferentes dos que são conhecidos hoje, tendo mais aspectos de privilégio, beneficiando pequenas parcelas da população, (AGUIAR, 2018). Pode-se afirmar que, em razão de:

A Seguridade Social não surgiu abruptamente, seja no mundo, seja no Brasil. Ela originou-se na necessidade social de se estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano. Em verdade, a elaboração de medidas para reduzir os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice, etc. pode ser considerada como parte da própria teoria evolutiva de Darwin, na parte em que refere à capacidade de adaptação da raça humana para sobreviver. (IBRAHIM, 2011).

Conforme o autor, não seria exagero rotular esse comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. No Brasil, a previdência Social organiza-se como um subsistema do Sistema Nacional de Seguridade Social no qual convivem três regimes, quais sejam: o regime geral da previdência social; os regimes próprios de previdência social, relativo aos servidores públicos da União, Estados e Municípios e o regime de previdência complementar (MACEDO, 2017).

2.1. A História da Previdência social brasileira

Na história da previdência no Brasil, foram criados sistemas análogos ao previdenciário e surgiram a partir de 1888 beneficiando principalmente setores que eram importantes para o império: os funcionários dos correios, da imprensa nacional, das estradas de ferro, da marinha, da casa da moeda e da alfândega. Mas foi só em 1923 que o Brasil observa o ponto de partida da história da Previdência Social. (EDUARDO, 2013). Segundo Eduardo, outro fator existente:

Foi com a Lei Eloy Chaves, na verdade o Decreto Legislativo no 4.682, de 24/1/1923, que se implantou em nosso país a Previdência Social. Através deste diploma legal, foram criadas as “caixas de aposentadorias e pensões” para os empregados das empresas ferroviárias, contemplando-os com os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (que seria atualmente a nossa aposentadoria por tempo de contribuição), a pensão por morte e a assistência médica. Vale ressaltar que existia uma caixa de aposentadoria e pensão por empresa ferroviária. A Lei Eloy Chaves é considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil, pois, a partir dela, surgiram dezenas e dezenas de caixas de aposentadorias e pensões,

sempre por empresa. Assim, os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos aos empregados das empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, energia, transporte aéreo, gás, mineração, entre outras, chegando a atingir o total de cento e oitenta e três caixas de aposentadorias e pensões, que, posteriormente, foram unificadas na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos. (EDUARDO, 2013, p.32).

A Lei Eloy Chaves, de 1923, é considerada o marco inicial da história da previdência brasileira. Ela leva o nome do deputado federal paulista que articulou, junto às companhias ferroviárias, a criação da base desse sistema consolidando na referida lei. Basicamente, essa norma estabeleceu a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para ferroviários de cada uma das empresas do ramo na época. (VASCONCELOS, 2018).

Data de 1923 a lei federal que fez dos ferroviários, no setor privado, os precursores do direito a um pagamento mensal durante a velhice. Conhecida como Lei Eloy Chaves, a norma é considerada a origem da Previdência Social. Foi sobre esse alicerce que o sistema previdenciário cresceu até chegar ao modelo atual, que paga aposentadorias, pensões e outros benefícios a 35 milhões de brasileiros nos setores público e privado. (WESTIN, 2019).

No sistema de CAPs, o governo era responsável pela criação das caixas e pela regulação do seu funcionamento, mas a gestão desses fundos foi delegada à iniciativa privada: elas eram administradas por uma parceria entre um conselho composto por representantes da empresa e dos empregados, que também seriam os responsáveis por financiá-las. (VASCONCELOS, 2018). Apesar das políticas e leis anteriores a 1923, esse marco abre o precedente para que o benefício seja estendido para outros setores através de novos sistemas ainda priorizando os de interesse do estado no período até 1934, como os portuários, telegráficos, servidores públicos e mineradores. (EDUARDO, 2013). A Lei Eloy Chaves obrigou cada companhia ferroviária do país a criar uma caixa de aposentadorias e pensões (CAP), departamento incumbido de recolher a contribuição do patrão e a dos funcionários e pagar o benefício aos aposentados e pensionistas. No decorrer de 1923, 27 empresas instituíram suas respectivas CAPs. (WESTIN, 2019).

No mesmo ano da criação da Lei Eloy Chaves, também teve origem o Conselho Nacional do Trabalho, que seria responsável por discutir a questão trabalhista e de previdência, desenvolvendo a proteção social no Brasil. Essa movimentação do governo acontece simultaneamente à de outros países como o Reino Unido e a Itália e só se concretiza por conta de um contexto social em que a

população via o crescimento da industrialização no país, da mão de obra urbana, e as demandas sociais se tornando mais constantes. (EDUARDO, 2013).

Durante a Era Vargas, ocorrem muitas mudanças no contexto do trabalho brasileiro. Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que passou a cuidar das questões relacionadas à previdência. Também foi abolido o sistema CAPs, que foi substituído pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), centralizando sua atuação no governo federal e passando a funcionar em nível nacional. (VASCONCELOS, 2018).

Nesse sistema, o Estado indicava os presidentes dos institutos, o que dava ao governo um grau de controle elevado sobre as relações de trabalho, mas a administração continuava na mão de representantes dos empregadores e empregado. Conforme Eduardo:

A partir de 1933, iniciou-se uma nova fase com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, entidades de proteção social que reuniam categorias profissionais. Veja que as Caixas de Aposentadorias e Pensões eram organizadas por empresa; assim, os institutos, ao serem organizados por categorias profissionais, passaram a ter uma abrangência maior, nacional. O primeiro instituto a ser criado foi o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM), através do Decreto no 22.872, em 29/6/1933. Em seguida, surgiram vários, conforme exemplificamos a seguir. Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes (IAPC), através do Decreto no 24.273, de 22/5/1934; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB), através do Decreto no 24.615, de 9/7/1934; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), através da Lei no 367, de 31/12/1936; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP), através do Decreto no 34.586, de 12/11/1953. (EDUARDO, 2013, p.33).

Na Constituição Federal de 1934, foi definida a competência da União para as regras de assistência social, reservando ao Congresso a competência para determinar normas sobre aposentadoria, estabeleceu a forma tríplice de custeio do sistema: governo, empregado e empregador. Havia também a previsão para a obrigatoriedade da contribuição para o custeio do sistema:

Os institutos de aposentadorias e pensões foram originados de diplomas legais diferentes. Consequentemente, operavam de forma distinta, fazendo-se, cada vez mais, necessária a uniformização da legislação aplicável à Previdência Social, bem como a sua unificação administrativa, com a criação de um instituto único para todos. A partir de 1945, várias tentativas foram realizadas no sentido de uniformizar e unificar a Previdência Social brasileira. Através do Decreto-Lei no 6.526, de 7/5/1945, houve a criação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB), no qual seria implementado um plano de contribuições e benefícios único. Entretanto, o plano sequer conseguiu ser implantado. Somente em 28/8/1960, com a Lei no 3.807, chamada de

Lei Orgânica da Previdência Social (Lops), houve a uniformização da legislação previdenciária, incluindo benefícios como o auxílio-reclusão, o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade, e abrangendo um maior número de segurados, como os empregadores e os profissionais liberais. A fim de beneficiar os trabalhadores rurais, foi criado em 1963, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). Com a uniformização da legislação previdenciária, através da Lei Orgânica da Previdência Social (Lops), restava a unificação administrativa. Esse fato ocorreu em 21/11/1966, por meio do Decreto no 72, que fundiu os institutos de aposentadorias e pensões, originando o Instituto Nacional de Previdência Social. (EDUARDO, 2013).

A constituição de 1934 também estabelece mudanças no sistema de arrecadação implantando o custeio triplice, onde a contribuição para os fundos de pensão era dividida entre empregador, empregado e Estado. (EDUARDO, 2013)

Apesar de uma grande acumulação de recursos durante esse regime, diversas áreas do setor público em especial a saúde ainda recebiam pouco retorno. A constituição de 1934 buscou alterar um pouco essa realidade, mudando o conceito de previdência como assistência e passando a incorporar características do que conhecemos como seguro social, que então evoluiria para a Previdência Social na constituição de 1946. (EDUARDO, 2013). A constituição de 1934 buscou alterar um pouco essa realidade, mudando o conceito de previdência como assistência e passando a incorporar características do que conhecemos como seguro social, que então evoluiria para a Previdência Social na constituição de 1946. (VASCONCELOS, 2018).

Continuando na história da Previdência, em 1960, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que tinha como objetivo uniformizar os direitos estabelecidos entre os diversos institutos criados dentro do sistema IAP. Essa mudança acontece quando a Previdência Social já tem características que beneficiam todos os empregados urbanos, embora muitos trabalhadores domésticos e rurais ainda não sejam incluídos nas políticas de proteção. A lei também incluía a garantia de benefícios como auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão. (VASCONCELOS, 2018).

Na década de 1960, ainda ocorreram outras mudanças no sistema de previdência, como a inclusão do trabalhador rural com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), em 1963, e a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que hoje é conhecido como INSS em 1966, para unificar a administração da previdência social no Brasil. (VASCONCELOS, 2018). Foram editados vários diplomas legais na

década de 1970, importantes na legislação previdenciária criando inovações, como por exemplo:

A criação do salário-família, os empregados domésticos tornaram-se segurados obrigatórios e o salário-maternidade passou a constar no rol dos benefícios previdenciários. Assim, com tantas normas legais em vigor tratando de Previdência Social, houve a necessidade de reuni-las. Isso ocorreu através do Decreto no 77.077, de 24/1/1976, resultando na Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Com o objetivo de reestruturar a Previdência Social, revendo as formas de concessão e manutenção de benefícios e serviços, e reorganizando a gestão administrativa, financeira e patrimonial, foi criado, por intermédio da Lei no 6.439, de 1/7/1977, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), subordinado ao Ministério da Previdência Social – MPS. (EDUARDO, 2013, p.34).

A constituição de 1967, criada durante o regime militar, coloca em seus artigos alguns direitos trabalhistas e de seguridade social, incluindo alguns que já existiam como leis durante o governo Vargas. Entre eles estão: salário mínimo, salário família, a proibição de diferenciação de salários por conta de sexo, cor e estado civil, jornada de trabalho de oito horas, férias remuneradas, entre outros. (VASCONCELOS, 2018).

2.2 A previdência social na Constituição Federal de 1988

A criação da Constituição de 1988 estabelece um conjunto de ações envolvendo Saúde, Assistência e como conhecemos hoje, mantendo seu aspecto de arrecadação entre empregadores e empregados, mas delegando ao Estado o papel de organizar e distribuir os recursos de acordo com a legislação. (VASCONCELOS, 2018).

A Previdência descrita na constituição de 1988 é famosa por conseguir incluir pontos importantes para a garantia da proteção social. Sendo vista como uma ação progressista em comparação às medidas de liberalização que vinham sendo tomadas em outros países nesse período. Mas isso não impediu que algumas reformas mudassem detalhes do seu funcionamento. (VASCONCELOS, 2018).

A garantia de direitos sociais e trabalhistas que havia no Brasil durante a ditadura foi uma maneira de garantir a estabilidade política nacional. No país e no resto do mundo, as disputas ideológicas entre o sistema capitalista e as promessas de igualdade de movimentos comunistas fazem com que essas medidas sejam

necessárias para que não ocorram grandes protestos e o regime não seja ameaçado.

A ampliação do mercado de trabalho e uma dinâmica populacional onde havia mais trabalhadores ativos do que aposentados no país fizeram com que, até os anos 80, a arrecadação da previdência fosse maior do que seu custo, tendo um grande papel no crescimento do país. (EDUARDO, 2013). Tendo em vista os aspectos observados:

A Constituição Federal de 1988, a primeira a adotar a expressão Seguridade Social, disponibilizou o Capítulo II, Título VIII – Ordem Social, para tratar da Seguridade Social. O art.194 define Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. (BRASIL, EC103/19).

Levando-se em consideração esses aspectos acima, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 2019). Em virtude dos fatos na constituição da República Federativa do Brasil de 1988, portanto, logo:

Compete ao poder público nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 2019).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta a seguridade através da saúde, assistência social e previdência. Por isso tudo:

Em 27/6/1990, o Decreto no 99.350 criou o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, órgão resultante da fusão do INPS e IAPAS, com as seguintes atribuições: promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Previdência Social, na forma da legislação em vigor; e promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social. A maioria dos órgãos que faziam parte da estrutura do SINPAS foi paulatinamente sendo extinta: o Inamps, em 1993; a LBA e a Funabem, em 1995; e a Ceme, em 1997. A Dataprev permanece atuando na prestação de serviços de processamento de dados aos órgãos do MPS. (EDUARDO, 2013, p.34, 35).

A criação da Constituição de 1988 estabelece um conjunto de ações envolvendo Saúde, Assistência e Previdência Social usando o termo “Seguridade Social”. É nesse momento que se estabelece a previdência como a conhecemos hoje, mantendo seu aspecto de arrecadação entre empregadores e empregados, mas delegando ao Estado o papel de organizar e distribuir os recursos de acordo com a legislação. (EDUARDO, 2013)

A previdência descrita na constituição de 1988 é famosa por conseguir incluir pontos importantes para a garantia da proteção social, sendo uma ação progressista em comparação às medidas de liberalização que vinham sendo tomadas em outros países nesse período. Mas isso não impediu que algumas reformas mudassem detalhes do seu funcionamento. (EDUARDO, 2013).

Chegando aos dias atuais que compõem a história da Previdência, a primeira mudança nesse sistema ocorre em 1991, no governo Collor, para fazer com que os benefícios levassem em conta a correção monetária, medida essencial no momento em que o Brasil via sua economia sofrer com a inflação. No governo Fernando Henrique, em 1998, as mudanças são maiores: a partir de então, não seria mais considerado o tempo de serviço do trabalhador, e sim o de contribuição para o INSS, definido como 30 anos para mulheres e 35 para homens. Além disso, a reforma do governo FHC também implantou o fator previdenciário, cálculo usado para definir o valor do benefício recebido após a aposentadoria (VASCONCELOS, 2018). Tendo em vista os aspectos observados:

A Emenda Constitucional no.20, de 15/12/1998, trouxe profundas mudanças para o sistema de Previdência Social. Citaremos, a seguir, as mais relevantes: 1.determinou que o benefício salário-família fosse devido somente ao trabalhador de baixa renda;2.proibiu qualquer trabalho para os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;3.estabeleceu novas regras para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos; 4.criou diretrizes para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma, em relação ao Regime Geral de Previdência Social;5.estabeleceu que a organização da Previdência Social observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial .Afim de implementar essas mudanças, novas leis foram criadas. Neste contexto, destaca-se a Lei no 9.876, de 26/11/1999, que realizou modificações na Lei no 8.212/1991, que rege o custeio da Seguridade Social, e na Lei no 8.213/1991, que versa sobre os benefícios previdenciários, tais como: introduziu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo a sua utilização, no último caso, facultativa. O fator leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar; estabeleceu que, para o cálculo

do salário de benefício, serão considerados 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Anteriormente, eram considerados somente os últimos trinta e seis salários de contribuição, o que induzia alguns segurados a só contribuírem com um maior valor nos últimos três anos de trabalho. (EDUARDO, 2013, p. 35).

Já no governo Lula, as mudanças têm como foco o funcionalismo público. Em 2003, a reforma cria um teto para os servidores federais, institui a cobrança da contribuição para pensionistas e inativos, e altera o valor do benefício, que antes era sempre integral. (EDUARDO, 2013). Dessa forma:

Em 2003, a Constituição Federal sofreu profundas alterações no que tange aos direitos previdenciários dos servidores públicos, com regime próprio de previdência, através da Emenda Constitucional no 41, de 19/12/2003. Os dispositivos constitucionais alterados foram os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142, 149 e 201, que introduziram relevantes modificações, dentre as quais se destacam: a) contribuição dos inativos e pensionistas: foi instituída contribuição sobre os valores pagos, a título de aposentadoria e pensão, que ultrapassem o valor máximo de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social RGPS; b) redução da pensão: o valor deste benefício ou vinculado ao teto máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – da seguinte forma: caso o valor deste benefício ultrapasse o limite máximo do RGPS, a diferença que exceder a este valor será incorporada à pensão em 70%; c) extinção da paridade: eram estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade. Com a Emenda Constitucional no 41, ficou assegurado apenas o reajuste dos benefícios, de acordo com os índices estabelecidos por lei; d) nova base de cálculo para aposentadoria: para o cálculo do valor da aposentadoria, a partir da EC no 41/2003, é considerado todo o tempo de contribuição do servidor, ou seja, não somente suas contribuições no cargo em que está se aposentando, mas também as contribuições a outro regime próprio e ao RGPS; e) previdência complementar: esse regime não será mais instituído por lei complementar; caberá a uma lei de iniciativa do Poder Executivo e será implementado por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (EDUARDO, 2013, p.35 e 36).

Em 2015, o Congresso aprova durante o governo da presidente Dilma Rousseff outra mudança, que busca alterar a idade de acesso à aposentadoria integral. Segundo essa regra, conhecida como 85/95, os trabalhadores que somem sua idade ao tempo de contribuição e tenham como resultado 85 (para mulheres) e 95 (para homens) teriam direito a receber o benefício integral, sem levar em consideração a antiga regra do fator previdenciário.

Desde o Governo Temer uma reforma da Previdência mais radical tenta ser aprovada. Além disso, o governo de Jair Bolsonaro também levará à frente a reforma com algumas mudanças. O Ministro da Fazenda, Paulo Guedes, propõe a

troca do modelo previdenciário de repartição para o de capitalização. (VASCONCELOS, 2018).

2.3 As modalidades de aposentadorias

No Brasil, a modalidade **aposentadoria compulsória** tem sido utilizada como uma forma de "sanção" para juízes que tenham atuado de forma incompatível com o cargo, ou mesmo cometido falta grave crime ou qualquer outro delito. Como a eles são garantidas a irredutibilidade dos subsídios, a inamovibilidade e a vitaliciedade, a demissão com base em decisão proferida em processo administrativo disciplinar não ocorre, sendo aplicada então, em muitos casos, a "pena" de uma aposentadoria compulsória. Pode-se mencionar, por exemplo:

Aposentadoria especial: de acordo com o Guia da Previdência Social, consiste em benefício que é concedido ao segurado quando este exerceu atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física durante o período exigido pela lei, que é de 15, 20 ou 25 anos. A exposição deve ser de caráter permanente e deve ser comprovada, não se enquadrando nesse benefício aqueles que são expostos a fatores nocivos de forma ocasional ou intermitente. Além disso, é necessário também ter no mínimo 180 contribuições mensais (IBRAHIM, 2011).

A **aposentadoria especial** se refere ao benefício concedido pelo INSS em forma de renda mensal para trabalhadores que tenham exercido atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres, definidas em lei, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a gradação das atividades. É um tipo de aposentadoria por tempo de serviço, que leva em conta que o trabalho exercido afeta a saúde dos trabalhadores, e por isso tem o direito a se aposentarem com menos tempo de contribuição (IBRAHIM, 2015).

Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos). Depois de cumprida a carência de 180 contribuições, o segurado terá direito conforme a tabela da previdência social, podendo-se também utilizar de conversões, conforme o regulamento. (IBRAHIM, 2011).

Aposentadoria por idade: “é um dos mais conhecidos benefícios dispensados pela Previdência Social a seus segurados e é destinada à manutenção financeira do contribuinte quando de idade avançada que prejudique a execução de seu trabalho” (IBRAHIM, 2015). O art.48 da Lei 8.213/1991 define que tem direito a esse benefício homens, ao completar 65 anos de idade, e mulheres, com 60 anos completos, desde que tenham cumprido o período de carência, 180 contribuições mensais. Caso o trabalhador comprove atividade rural, a idade cai cinco anos, sendo 60 anos para homens e 55 para mulheres. A aposentadoria por idade é o benefício concedido ao segurado da Previdência Social que atingir a idade considerada risco social.

A matéria é regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, arts. 48 a 51; e pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3048/99, arts. 51 a 55. A aposentadoria por idade é certamente o benefício previdenciário mais conhecido e tem o objetivo de garantir ao segurado sua manutenção e de sua família em caso de idade avançada do mesmo. Era o benefício conhecido popularmente como aposentadoria por velhice (IBRAHIM, 2011). Além disso:

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Esse benefício só poderá ser concedido com laudo médico-pericial que deve ser elaborado por médico da própria Previdência Social, conforme definido no art. 42, §1 da Lei 8.213/1991. (IBRAHIM, 2011; p. 591).

A **aposentadoria por invalidez** consiste em um benefício de prestação continuada, devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, passa a ser considerado incapaz para o trabalho, não sendo suscetível de reabilitação ou outra atividade que garanta sua subsistência. Essa renda mensal tem como objetivo substituir a remuneração do segurado que se encontre total e definitivamente incapacitado para o exercer a atividade que antes garantia a sua sobrevivência. De acordo com essa mesma lei, para ter direito a esse benefício, é necessária a contribuição do beneficiário durante no mínimo doze meses para os casos de doença. (IBRAHIM, 2011). É de conhecimento geral que:

Aposentadoria por tempo de contribuição: esse tipo de benefício é concedido de acordo com o tempo de contribuição do beneficiário ao Regime da Previdência Social, e pode ser requerida de forma a alcançar o

salário integral ao completar 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres. Nessa modalidade não existe idade mínima a ser atingida. (Lei 8.213/91, art.53). Auxílio-reclusão: previsto no art. 80 da lei 8.213/1991, é creditado aos dependentes daqueles que se encontram recolhido à prisão, sendo pago enquanto o mesmo se encontrar sob-regime fechado ou semiaberto, não sendo cabível diante de livramento condicional ou regime aberto. Auxílio-doença: benefício concedido nos casos em que o contribuinte fica impedido de trabalhar por doença ou acidente de qualquer natureza por mais de 15 dias consecutivos. Para trabalhadores que possuem carteira assinada, o benefício é pago a partir do 16º dia de afastamento; nos demais casos, a Previdência arca com o benefício desde o primeiro dia de afastamento, sendo que, em ambos os casos, o benefício precisa ser requerido. Auxílio-acidente: o Guia da Previdência Social define o Auxílio-Acidente como benefício pago ao contribuinte que sofreu um acidente e fica com sequelas que reduzem sua capacidade. É concedido após o auxílio-doença, e cessa apenas quando há a aposentadoria ou o óbito do beneficiário. A comprovação da limitação gerada pelo acidente deve ser feita pela perícia médica da Previdência Social. (IBRAHIM, 2011).

Já nos casos de acidente, não existe prazo mínimo, basta estar inscrito no regime de previdência social. O prazo de carência para esse benefício em caso de doença é de 12 meses e não há carência em caso de acidente. (Lei n.º 8.213, arts. 59 e 60). (BRASIL, 1991). Ainda convém lembrar:

Pensão por morte: benefício que é pago à família do segurado quando de sua morte, desde que, quando tenha ocorrido o óbito, o espólio se encontrasse na qualidade de contribuinte da Previdência Social, aposentado por idade, tempo de contribuição ou por invalidez, sendo que não há tempo mínimo de contribuição para aquisição desse benefício (art. 74, Lei 8.213). Salário família: auxílio aos empregados e trabalhadores avulsos, inclusive aos empregos domésticos, para ajuda no sustento dos filhos de até 14 anos ou inválidos de qualquer idade, sendo que para obter tal benefício não é necessário tempo mínimo de contribuição (art. 65, lei 8.213/1991). Salário-maternidade: é concedido a todas as mulheres seguradas por ocasião do parto, inclusive de bebês nascidos mortos, em casos de abortos não criminosos, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. (IBRAHIM, 2011).

Já a **aposentadoria por tempo de serviço**, existente em período anterior à EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, foi substituída pela atual **aposentadoria por de tempo de contribuição**. A exceção de contagens de tempo fictícias, como licenças contadas em dobro, todo o tempo de serviço está sendo utilizado como tempo de contribuição, até que seja editada lei específica sobre o assunto. Alguns requisitos dessa aposentadoria são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Há redução de 05 (cinco) anos para professor(a) que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. (IBRAHIM, 2011)

Por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17 de junho de 2015, foi criada nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição. A referida Medida Provisória foi transformada na Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015, incluindo o artigo 29-C à Lei n.º 8.213/1991. Agora, o cálculo do benefício previdenciário levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado, também chamada "Regra 85/95 Progressiva". Com a obtenção dos pontos necessários, será possível a percepção do benefício integral, sem a aplicação do chamado fator previdenciário. A progressividade tem a função de ajustar os pontos necessários para a obtenção da aposentadoria de acordo com a expectativa de sobrevida da população brasileira. (BRASIL, 2015).

Para conceder uma aposentadoria ou qualquer outro benefício, o INSS utiliza um sistema chamado Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Nele estão contidas informações acerca do histórico de contribuições de cada segurado. É com base nas informações contidas nesse sistema que são calculados o tempo de contribuição e os valores que serão pagos por cada benefício, caso o requerimento seja concedido. (IBRAHIM, 2011).

Também conhecido como Extrato do INSS ou Detalhamento de crédito, é de extrema importância que seja consultada periodicamente para evitar conflitos de informações e para verificação das contribuições por parte do empregador. Pode ser verificada facilmente no Meu INSS, o sistema de atendimento online da Previdência Social. Para isso basta entrar no site e realizar o seu cadastro (IBRAHIM, 2015).

É importante que as informações contidas no CNIS estejam corretas e demonstrem todos os vínculos de serviço ou contribuições efetuadas pelos segurados, assim como os valores recolhidos, para que não haja negativa de direitos ou pagamentos a menor para os beneficiários (IBRAHIM, 2011).

Após a apresentação e análise histórica seu surgimento e concepções histórica da previdência social e os benefícios concedidos pela previdência social. Este capítulo primeiro capítulo é dedicado à discussões históricas de resultados experimentais de modo a permitir a contribuição do trabalho. Adentrando, no próximo capítulo aborda o que o sistema previdenciário atual e a reforma previdenciária.

3 A SEGURIDADE SOCIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 inseriu a previdência social em um sistema de proteção social mais amplo. Em conjunto com políticas de saúde e assistência social, a previdência compõe o sistema de seguridade social, conforme consta do art. 194, do capítulo que trata da Seguridade Social. De acordo com (SANTOS, 2019), o art. 194. Pode-se mencionar, por exemplo:

A seguridade social consiste em um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. Entretanto, mister se faz a distinção entre os conceitos de assistência social e previdência social, sendo que esta última deve ser encarada como um seguro de contribuição mútua para que haja o recebimento pelo segurado no futuro, enquanto a primeira é financiada pelo governo por meio dos tributos pagos pela sociedade. A própria Constituição Federal de 1998 traz, em seus arts. 201 e 203 características da Previdência Social e da Assistência Social, respectivamente, não havendo margem para que haja a confusão entre os dois institutos. Cumpre ressaltar que, dentro da seguridade social, os serviços de saúde e de assistência social não dependem de custeio, ou seja, não demandam que seus usuários efetuem uma contraprestação para que possam usufruir de tais serviços, devendo, tão somente, se encontrarem em situação tal que demande o respectivo serviço. Em contrapartida, os serviços de previdência social dependem de custeio, de acordo com o que se depreende da leitura do art. 195, **caput**, da CF. Assim, pode-se entender que, não obstante nossa Carta Magna traga a ideia de vinculação do regime de seguridade social, o que se observa é que a necessidade de custeio prévio da Previdência Social pelo beneficiário rompe com o mencionado ideário (BRASIL, 1988).

Desta forma, podem-se diferenciar os setores do sistema de seguridade social de acordo com a abrangência quantitativa e qualitativa da proteção. Assim, por um lado, os serviços de saúde e de assistência social são garantidos a todos, não obstante possuir um caráter de proteção do mínimo existencial, ou seja, garante-se a saúde e a assistência social apenas até o ponto em que não se fira o princípio da dignidade humana.

Em contrapartida, o serviço de previdência social não é garantido a todos, porém sua proteção não abrange tão somente o mínimo existencial, sendo qualitativamente mais abrangente que os serviços de saúde e de assistência social. Segundo, (EDUARDO, 2013, p.44) “A Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a segurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (EDUARDO, 2013).

3.1 A seguridade social e os princípios constitucionais

A Seguridade Social obedece aos objetivos fixados na Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único. O Decreto n.º 3.048/1999, em seu art. 1º, enumera esses mesmos objetivos; no entanto, denomina-os princípios e diretrizes, como:

A universalidade da cobertura (universalidade objetiva) significa que a seguridade deve abranger todas as contingências sociais que geram necessidade de proteção social das pessoas, tais como maternidade, velhice, doenças, acidentes, invalidez e morte. Essas contingências são supridas pelos seguintes instrumentos – os chamados benefícios previdenciários: salário-maternidade, aposentadorias diversas, auxílio-acidente e auxílio-doença, dentre outros. A universalidade do atendimento (universalidade subjetiva) significa dizer que todas as pessoas. Serão indistintamente acolhidas pela Seguridade Social. Já vimos que a Seguridade Social é formada pelo seguinte tripé: saúde; assistência social e previdência social. Aqui, há de se fazer uma distinção, pois nem todas as coberturas e os atendimentos serão fornecidos indevidamente se não houver contribuição prévia, já que o nosso sistema previdenciário é contributivo. (EDUARDO, 2013 p.44).

Assim sendo, somente serão contemplados com benefícios previdenciários, como aposentadoria, pensão e auxílios, aqueles que contribuíram previamente. Cabe observar que o direito à saúde e à assistência social independe de contribuições (EDUARDO, 2013). Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Verifica-se ainda que:

A CF/1988, em seu art. 7º, dispõe que não há diferenças entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais. No que se refere à Seguridade Social, equivale dizer que as mesmas contingências que receberem garantia no meio urbano deverão também receber garantia no meio rural. Em outras palavras, é vedada a criação de benefícios diferenciados para trabalhadores urbanos e rurais. Além disso, deverão ter o mesmo valor econômico, bem como serviços da mesma qualidade. (BRASIL, 1988).

Deve-se observar que equivalência não é sinônimo de igualdade. Veremos mais adiante que, por conta de suas peculiaridades, o trabalhador rural na condição de segurado especial tem uma forma ímpar de contribuir para o sistema e para comprovar sua atividade rural.

Dessa forma:

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. A Seguridade Social, como o próprio nome diz, tem caráter social. Seu objetivo é distribuir renda, principalmente para as pessoas de baixa renda. Como os recursos são finitos e as necessidades da população são “infinitas”, o sistema tem de estabelecer preferências, de acordo com as possibilidades econômicas financeiras. Melhor dizendo, deve tratar desigualmente os desiguais, favorecendo, portanto, os indivíduos que se encontrem em situação inferior. (EDUARDO, 2013, p.45).

Para bem ilustrar este princípio, têm-se os benefícios auxílio-reclusão e o salário-família que são devidos exclusivamente aos segurados de baixa renda. Tem-se também a própria assistência social, que somente será prestada a quem dela necessitar, o que restringe, portanto, a sua cobertura. (EDUARDO, 2013). Irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo. Dessa forma:

A Carta Magna garante, em seu art. 201, § 4o, que o valor real dos benefícios deverá ser preservado. Observe que o que está garantido pela nossa Carta Magna é o valor real dos benefícios, e não o valor nominal. Não há razão para confundir os conceitos. Enquanto o primeiro garante que o poder de compra dos benefícios não sofrerá redução com o passar do tempo, o segundo garante somente o valor inicial dos mesmos. Dentro desse contexto, o art. 201, § 4o, da nossa Carta Magna, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real. **Equidade na forma de participação no custeio.** O que este princípio assegura é que pessoas que estiverem na mesma situação deverão contribuir da mesma forma, ou seja, os que ganham mais darão maior contribuição e os que estiverem em situação econômica desfavorável contribuirão com menos. O art. 198 do Decreto no 3.048/1999 estabelece que a contribuição do segurado empregado, doméstico e do trabalhador avulso obedecerá a um conjunto escalonado de alíquotas, que vão aumentando à medida que a remuneração do trabalhador aumenta também. A tabela a seguir dispõe as alíquotas que vigoram desde janeiro de 2013, conforme a faixa de remuneração do trabalhador. (EDUARDO, 2013).

Em resumo, através desse princípio, busca-se exigir do indivíduo, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, *in verbis*:

Diversidade da base de financiamento. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da empresa incidente sobre a folha, a receita, o lucro, a remuneração paga ao trabalhador e da receita de concurso de prognóstico. Bases diferentes no financiamento da Seguridade Social garantem maior segurança para o sistema, pois a variedade evita que possíveis crises em determinado setor do mercado causem grandes oscilações na arrecadação previdenciária. As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à Seguridade Social. (EDUARDO, 2013).

Constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. Além disso, o art. 195, § 4o, estabelece que lei da União poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, desde que sejam não cumulativas e tenham fato gerador e base de cálculo diferentes das contribuições sociais existentes. (BRASIL, 1988). Por todos esses aspectos:

O caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Este princípio acolhe a tese de que, havendo um fórum, conselho ou órgão em que estejam em discussão direitos, todos os interessados deverão ter representantes para melhor garantir seus interesses. O art. 10 da Constituição Federal garante aos trabalhadores e empregadores o direito de participar nos colegiados dos órgãos públicos em que haja discussão ou deliberação sobre questões profissionais ou previdenciárias. (EDUARDO, 2013).

Cabe à sociedade civil organizada participar da gestão da Seguridade Social, indicando os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados (EDUARDO, 2013).

3.2 Sistemas previdenciários e seus benefícios concedidos

Os sistemas previdenciários podem ser classificados, quanto à forma de financiamento, em três tipos: Repartição (Simples ou de Capital de Cobertura), Capitalização e Sistema Misto – uma combinação do sistema de repartição e capitalização. Conforme:

O **sistema de Repartição** opera sobre um contrato social entre gerações sucessivas, isto é, a contribuição da população economicamente ativa financia o benefício da população inativa. Logo, se a população ativa é maior que a inativa, tem-se um superávit previdenciário, caso contrário haverá um déficit previdenciário ou um aumento dos encargos sobre a população economicamente ativa. Já no **sistema de Capitalização**, os trabalhadores contribuem para formação de uma poupança individualizada, que se transformará no montante de benefícios a recebe. Estes recursos são investidos em ativos existentes no mercado financeiro, permitindo o crescimento (capitalização) desses recursos. Porém, esse acúmulo de recursos está sujeito a certos riscos de mercado, dependendo dos ativos investidos, e assim pode haver perdas ou ganhos reduzidos, afetando o valor dos benefícios a receber. No **sistema Misto** combina-se o sistema de Repartição e Capitalização. (SANTOS, 2019).

É garantido um salário pelo sistema de Repartição Simples, até um valor limite comumente chamado de teto, e faz-se necessário contratar um plano de previdência pelo sistema de Capitalização, para que se faça jus à complementação de aposentadoria.

3.3 O sistema previdenciário e sua reforma na história

A Reforma da Previdência Social é um conjunto de alterações nas regras previdenciárias do Brasil, discutidas pelo Governo Federal junto ao Congresso Nacional. “(...) as reformas da Previdência Social são parte de um processo constante e permanente de adequação dos sistemas às modificações socioeconômicas, demográficas e no mercado de trabalho e de unificação das regras de concessão dos principais benefícios previdenciários aposentadorias e pensões”. (CASTRO, 2016, p.1138).

No Brasil existiram outras propostas de reformas da Previdência. Como por exemplo, outros dois registros recentes de tentativas do governo de movimento nas regras da aposentadoria no país. Em 1998, a PEC n.º 20 alterou a idade mínima exigida, que passou a ser de 55 anos para mulheres e 60 anos para os homens. (FIA, 2019)

Antes, não havia limite de idade, apenas condicionando a aposentadoria ao tempo de contribuição (25 a 30 anos para as mulheres e 30 a 35 anos para os homens). Outras modificações da Reforma da Previdência na época foram à criação do Fator Previdenciário, utilizado no cálculo da aposentadoria, e de diretrizes para a transição dos contribuintes entre os sistemas novos e o antigo. (FIA, 2019).

Já em 2003, foi à vez da PEC n.º 40, promovendo modificações diversas, ficou definido que a aposentadoria integral do servidor público dependia de cinco requisitos: Idade mínima (60 para os homens e 55 para as mulheres), 35 anos de contribuição à Previdência Social, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira, 5 anos no último cargo. (FIA, 2019). Além disso, servidores federais que ingressaram depois no setor público teriam suas aposentadorias limitadas ao teto do INSS, ainda que inferior ao seu salário da ativa. (FIA, 2019).

A Previdência Social é sustentada, principalmente, através do recolhimento junto ao INSS pelas empresas de 20% sobre o valor dos salários pagos a cada mês aos seus funcionários. Desses 20%, a empresa pode descontar entre 8% e 11% do empregado, enquanto os servidores públicos pagam 14% sobre a sua remuneração bruta. As regras estão previstas no artigo 201 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 2016).

Sendo assim, pode-se dizer que a Previdência Social é um seguro público, coletivo e obrigatório que todos os trabalhadores economicamente ativos são obrigados a aderir ao sistema. O estado brasileiro possui um grande desafio que é a manutenção do sistema previdenciário sustentável. O governo, ao propor uma nova reforma, deseja evitar que o recebimento de aposentadorias, pensões e demais benefícios seja colocado em risco.

Devido à mudança do perfil da sociedade brasileira, que está vivendo mais, os ajustes se fazem necessários para a manutenção da Previdência e dos benefícios previdenciário. Conforme:

Diante do significativo aumento da expectativa de vida no país, que já passa dos 75 anos, e a diminuição da taxa de natalidade, a população está envelhecendo, o que leva a uma diminuição dos servidores ativos que contribuem para a previdência e um aumento naqueles que dependem dos benefícios por ela oferecidos. (BUARQUE, 2011).

Ele lembra que a população vem envelhecendo, o que é positivo. Mas, sem uma reforma, o orçamento não suportará atender a Previdência e ainda investir em áreas como segurança, educação e saúde e a reforma visa promover a igualdade entre os regimes dos trabalhadores de iniciativa privada e os servidores públicos. Ainda que a necessidade de realizar a reforma previdenciária seja um consenso entre as diferentes correntes políticas no país, não há acordo quanto ao formato da proposta.

Neste capítulo foram destacadas as principais contribuições do trabalho abordando o que o sistema previdenciário atual e a reforma previdenciária. Neste próximo capítulo, deve-se ressaltar a contribuição do trabalho em relação ao tema, será apontado mais especificadamente aposentadoria especial antes e após sua reforma.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL: SUA SITUAÇÃO ANTES E APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019

A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário, uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição destinada especificamente para segurados que exerceram atividades sujeitas a condições especiais. O artigo 64 do Decreto 3.048/99, esse benefício é garantido ao trabalhador que tenha cumprido a carência exigida e que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (VASSOLE, 2020). Conforme prevê:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)(BRASIL,2020)

Para que a atividade laboral possa ser considerada “especial” e consequentemente oferecer vantagem, o segurado deve trabalhar em ambientes que o expõe, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes físicos, químicos ou biológicos, que estejam acima dos limites de tolerância e que, consequentemente, afetam a vida e a saúde do segurado. (VASSOLE, 2020).

Atualmente o tema é disciplinado pelo Decreto n.º 3.048/99 que apresenta relação das atividades expostas a agentes nocivos, bem como, o tempo de exposição necessário para obtenção da aposentadoria especial. (VASSOLE, 2020).

A aposentadoria especial é o benefício do INSS concedido aos trabalhadores que, devido a condições do exercício de sua profissão, tenham sido expostos à **insalubridade** (agentes químicos, físicos e biológicos que podem fazer mal à saúde) ou expostos à **periculosidade**, fatores que trazem risco de morte para o trabalhador. (INGRÁCIO, 2020).

4.1 Aposentadoria Especial ANTES da Reforma da Previdência

A aposentadoria especial **antes** da reforma era uma das melhores aposentadorias do Brasil. Segundo Ingrácio, para se aposentar, precisava de:

Caso 1. 25 anos de atividade especial de risco baixo. Quase todos os casos. Ou, 20 anos de atividade especial de risco médio. Trabalho em contato com amianto e atividades em minas acima da terra. Ou, 15 anos de atividade especial de risco alto. Trabalho em minas subterrâneas. Quase todos os casos de insalubridade e todos os casos de periculosidade caem no caso 1. Precisavam de 25 anos de atividade especial. (INGRÁCIO, 2020).

O valor da aposentadoria especial antes da reforma é integral para quem preencheu os requisitos antes da Reforma. Quem recebeu 100% da média dos 80% maiores salários de 07/1994 até o mês anterior a aposentadoria. Esta média tem uma defasagem por conta dos índices de correção monetários. Então integral não significa que é igual ao seu último salário. Um exemplo, quem pagou sempre no teto, perde em torno de 7 a 10% por conta dessa defasagem da correção monetária.

Há outro requisito chamado carência, que são 180 meses de contribuição ao INSS. Mas este é um requisito que dificilmente dá problema para quem trabalha com atividade especial. (INGRÁCIO, 2020).

Aposentadoria por Tempo de Contribuição com atividade especial. Quem não consegue fechar todos os anos de atividade especial, pode usar o período de atividade especial para adiantar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo o tempo de atividade especial para tempo de contribuição e se aposenta antes. É uma possibilidade para conseguir se aposentar com as regras antes da reforma. Para fatores insalubres de grau mínimo é usado o fator 1,4 para os homens e o fator 1,2 para as mulheres. Este fator aumenta o seu tempo de contribuição e pode adiantar sua aposentadoria. (INGRÁCIO, 2020).

Exemplo: Henrique tem 10 anos (antes da vigência da Reforma) como serralheiro exposto a ruídos acima da média. Em 2002 ele sentiu que sua audição estava sendo muito prejudicada e pediu para ser transferido para a área administrativa da empresa. Como ele tem 10 anos de atividade especial, ele pode usar este período para adiantar a aposentadoria por tempo de contribuição. Exemplo: 10 anos x 1,4 (fator de multiplicação do homem) = 14 anos de tempo de contribuição. Sendo assim, ele ganhou 04 anos a mais pela atividade especial que

ele exerceu como serralheiro, 4 anos a menos para se aposentar. (INGRÁCIO, 2020).

Essa conversão só é possível para atividades especiais realizadas **antes** da Reforma da Previdência entrar em vigor, no dia 13/11/2019, Podendo adiantar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição com esse período especial. (INGRÁCIO, 2020).

4.2 Aposentadoria Especial APÓS da Reforma da Previdência

A aposentadoria especial foi a mais atingida pela Reforma da Previdência. São duas formas de conseguir a aposentadoria especial depois da Reforma.

1º Regra de Transição da Aposentadoria Especial. (INGRÁCIO, 2020).

Esta regra vale para quem trabalhava **antes** da Reforma, mas não tinha reunido o tempo de atividade especial para se aposentar. Nesse caso, foi feito uma Regra de Transição que precisará cumprir:

66 pontos (soma da idade com o tempo de atividade especial e tempo de contribuição, incluindo meses e dias) + 15 anos de atividade especial, para as atividades de alto risco; 76 pontos + 20 anos de atividade especial, para as atividades de médio risco; 86 pontos + 25 anos de atividade especial, para as atividades de baixo risco. Exemplo: Paulo tem em 2019 40 anos e iria se aposentar em 2022 com uma aposentadoria especial por risco baixo (exposição a ruído). Com esta regra de transição, ele só atinge os requisitos da aposentadoria especial em 2031. 9 anos depois. (INGRÁCIO, 2020).

Este é o impacto na vida de quem estava perto de se aposentar. Agora restam três alternativas: Verificar se não tem benefícios melhores ou que cheguem antes. Analisar se é possível reconhecer algum período antes da Reforma e se aposentar com direito adquirido ou Esperar. (INGRÁCIO, 2020).

Na 2º Regra definitiva (com idade mínima), esta regra vale apenas para quem começou a trabalhar depois da Reforma. É preciso cumprir uma idade mínima, além do tempo de atividade especial. Para se aposentar há necessidade de:

55 anos de idade + 15 anos de atividade especial, para as atividades de alto risco; 58 anos de idade + 20 anos de atividade especial, para as atividades de médio risco; 60 anos de idade + 25 anos de atividade especial, para as atividades de baixo risco. Com a Regra de Transição anterior, os requisitos para a Aposentadoria Especial são cruéis. Além de 25 anos de atividade especial, você precisa cumprir 60 anos de idade. Imagine alguém que começou a trabalhar sujeito a frio intenso com 23 anos de idade. Com as

regras antes da Reforma, ele ia conseguir se aposentar com 48 anos de idade, após 25 anos de atividade especial. Agora ele vai precisar ter 60 anos de idade para se aposentar. São mais 12 anos, um total de 37 anos de atividade especial. (INGRÁCIO, 2020).

O problema é que ele não pode nem mais converter o tempo de atividade especial (exercido após a Reforma da Previdência) para tempo de contribuição porque a Reforma acabou com essa possibilidade. (INGRÁCIO, 2020)

O valor da aposentadoria depois da reforma. Mudou totalmente a regra de cálculo da Aposentadoria Especial com a Reforma da Previdência e o valor da aposentadoria para quem receber esse benefício a partir dela vai funcionar da seguinte maneira: será feita a média de todos os seus salários, a partir de julho de 1994 ou de quando você começou a contribuir; desta média você receberá 60% + 2% ao ano acima de 20 anos de atividade especial para os homens e acima de 15 anos de atividade especial para as mulheres; para quem trabalha em minas subterrâneas, o acréscimo de 2% ao ano de atividade especial será acima de 15 anos de atividade especial para os homens e mulheres. (INGRÁCIO, 2020).

4.3 As regras de transição na Reforma da Previdência

As mudanças da aposentadoria especial realizadas através da Emenda Constitucional n.º 103/2019 são manifestamente prejudiciais aos trabalhadores que exercem atividades expostos a agentes novíços, inclusive, abrindo possibilidade de questionamento se esse benefício ainda cumprirá a sua finalidade protetiva. Com todas essas alterações legislativas que aumentaram as dificuldades dos segurados terem acesso a essa aposentadoria especial, as regras de transição se tornam importante. Os segurados que já eram filiados e que já exerciam atividades especiais podem se beneficiar dessas regras para tentar escapar, ao menos em parte, do rigor da nova legislação. (VASSOLE, 2020).

Todas as mudanças legislativas implementadas na Previdência Social, foram estabelecidas regras de transição. Essas regras são importantes para equilibrar a transição entre um regime e outro, pois não seria correto submeter um segurado a um novo regime depois de contribuir por muitos anos com uma expectativa de aposentadoria frustrada por um novo regime. (VASSOLE, 2020).

Por outro lado, as regras de transição são instrumentos jurídicos para se preservar minimamente a segurança jurídica que é um elemento responsável por

efetivar uma estabilidade mínima das relações e decisões judiciais. Com a finalidade de se buscar um equilíbrio entre as leis antigas e as novas, as regras de transição visam estabelecer uma gradual modificação do regime velho para o novo para aqueles segurados que já estavam contribuindo para o sistema previdenciário antes das modificações. (VASSOLE, 2020).

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 estabeleceu regras de transição para o Regime Geral destinada aos segurados que estavam próximos da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Especificamente em relação à aposentadoria especial, as regras de transição estão disciplinadas pelo artigo 21 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 da seguinte forma:

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Art. 21.** O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. **§ 1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. **§ 2º** O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei. **§ 3º** Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do **§ 4º-C** do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (BRASIL, 2020).

É confirmado no texto que a reforma da previdência em relação às regras de transição da aposentadoria especial estabelecem uma soma mínima de idade e tempo de contribuição, além de um tempo mínimo de trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde. A regra prevista no artigo 21 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, estabeleceu que todo segurado já filiado ao sistema da previdência social antes da reforma e que exercesse atividades especiais, com exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, não precisa cumprir a regra geral disposta no § 1º do

artigo 19 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, podendo ser contemplado com a aposentadoria especial quando atingir a soma resultante da sua idade, o tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição. (VASSOLE, 2020).

4.4 Os agentes nocivos à saúde e o tempo de exposição para efeito de Concessão de Aposentadoria Especial

Os agentes nocivos à saúde são agentes ou condições de trabalho que fazem mal a sua saúde. A lei divide a insalubridade em três agentes: físicos; químicos e biológicos. A lei descreve exemplos de **agentes físicos** prejudiciais à saúde, como: ruído acima do permitido; Radiações ionizantes. (Tempo para aposentadoria 25 anos). (INGRÁCIO, 2020).

Entretanto:

Temperaturas anormais como a pressão atmosférica: calor intenso; frio excessivo; ar comprimido, entre outros. O ruído é o agente físico mais comum dos agentes insalubres. Ao longo do tempo, várias normas foram criadas para saber qual é o limite desse agente para o trabalhador ter direito à Aposentadoria Especial. (INGRÁCIO, 2020).

O limite máximo que permitido estar exposto a ruído é 85 dB(A). Se o trabalho exposto for acima desse valor, a atividade será considerada especial. Os agentes físicos são agentes quantitativos. Isso significa que depende da quantidade de exposição que você sofreu no trabalho para ter direito à Aposentadoria Especial. (INGRÁCIO, 2020). A lei também nos traz exemplos de **agentes químicos**, por exemplo:

Trabalhos em contato como: arsênio e seus componentes; benzeno; iodo; chumbo; petróleo; cromo, entre outros. **(Tempo para aposentadoria 25 anos)**. Mas, existem agentes químicos quantitativos e qualitativos. Agentes **quantitativos** dependem da quantidade de exposição que foi sofrido para ter direito ao período especial. Já no caso dos agentes **qualitativos**, a mera presença dele no seu trabalho garante o direito à atividade especial. A maioria dos agentes químicos é **quantitativo**. Exemplos: trabalho em contato com poeiras minerais; trabalho em contato com acetona; trabalho em contato com radiações ionizantes; Quanto às radiações ionizantes, o INSS considera agente quantitativo e a justiça possui posicionamentos que consideram a radiação ionizante como qualitativo. Isso vale para muitos químicos cancerígenos. (INGRÁCIO, 2020).

Os agentes químicos qualitativos, a simples presença no ambiente de trabalho desses agentes já gera direito à atividade especial. A maioria dos agentes químicos qualitativos são elementos cancerígenos, como em casos de trabalho em

contato com: arsênio; chumbo; cromo; fósforo; mercúrio; silicatos; benzenos; fenóis; hidrocarbonetos aromáticos. (INGRÁCIO, 2020).

Os agentes biológicos são **agentes qualitativos**, ou seja, a simples presença dele no trabalho já gera direito a períodos especiais. (Tempo para aposentadoria 25 anos). (INGRÁCIO, 2020).

Os principais agentes biológicos são atividades em contato com Micro-organismos como: vírus; bactérias; fungos; acidentes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizadas; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); esgotos, nas galerias e tanques; lixo urbano, na coleta e industrialização; contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; cemitérios, na retirada de corpos, entre outros. (INGRÁCIO, 2020).

Nível de insalubridade/periculosidade, alguns agentes são mais graves e agressivos que outros. Por isso, quanto mais lesivo o agente, menos tempo o trabalhador precisa para se aposentar. Como por exemplo:

15 anos (grau máximo). Caso de trabalhadores de minas subterrâneas. 20 anos (grau moderado). Exposição a amianto e trabalhadores de minas acima da terra. 25 anos (grau mínimo). Todo o restante, por exemplo, vigilantes, eletricitários, trabalhadores sujeitos a ruído acima da lei, frio ou calor intenso, etc. (INGRÁCIO, 2020).

O governo garantiu uma aposentadoria mais rápida para quem trabalha em atividades mais críticas, como é o caso das pessoas que trabalham em minas, subterrâneas. Como as condições de trabalho nas minas subterrâneas são bem penosas ao trabalhador, foi garantido uma Aposentadoria Especial com 15 anos de atividade especial. Os trabalhadores sujeitos a perigo no ambiente de trabalho, como eletricitários e vigilantes estão no grau mínimo de atividade especial, pois o risco, segundo a lei, é baixo. (INGRÁCIO, 2020).

A lei definia até 1995, quais eram as profissões protegidas pela aposentadoria especial. Ter trabalhado nessas profissões até 1995 já garante o direito à aposentadoria especial. O documento mais comum para comprovar a atividade especial é o Perfil Profissiográfico Previdenciário do empregado, o famoso PPP. Esse documento é formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT. O PPP comprova a exposição aos agentes nocivos e atesta que

seus efeitos não podem ser neutralizados pelo uso do equipamento de proteção. As listas das profissões protegidas pela Aposentadoria Especial até 1995, assim como o PPP para comprovar as atividades especiais continuam valendo com a Reforma. (INGRÁCIO, 2020).

5 CONCLUSÃO

A monografia apresenta como principal foco o título: Aposentadoria Especial: Sua Situação Antes e Após a Emenda Constitucional Nº 103/2019 que visa constantes alterações na legislação previdenciária previstas na sua Emenda. Ao analisar o tema proposto que é de grande impacto na vida da população brasileira, tanto os que estão próximos de se aposentar quanto os mais jovens que ficam sem saber o que esperar do futuro.

Além disso, os segurados que exercem atividades especiais devem estar atentos a essas mudanças legislativas, pois, mesmo com a reforma, existem direitos preservados que são indispensáveis para obtenção do benefício já que a aposentadoria especial perdeu muito de sua função protetiva e o Poder Judiciário será provocado em diversas questões da Reforma da Previdência.

Ao analisar o tema proposto que é de grande impacto na vida da população brasileira, tanto os que estão próximos de se aposentar quanto os mais jovens. Quanto aos trabalhadores não vão mais querer trabalhar em atividade especial por conta de ser extremamente desvantajoso expor sua saúde. Antes muitos trabalhadores sentiam motivados para exercer essas profissões de riscos, pois sabiam que poderiam se aposentar mais cedo. Acabavam se arriscando em prol desta atividade porque acabariam se aposentando mais cedo.

Definitivamente, o estudo aqui apresentado foi realizado com grande interesse e satisfação e espera-se que possa ter a possibilidade de ampliação para um prosseguimento a respeito da amplitude da reforma da previdência social brasileira.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. **História da previdência no Brasil**: Politize DF. 2018. Disponível em:

https://www.google.com/search?q=POLITIZE%2C+Hist%C3%B3ria+da+previd%C3%Aancia+no+Brasil%3A&rlz=1C1VASM_enBR531BR658&oq=POLITIZE%2C+Hist%C3%B3ria+da+previd%C3%Aancia+no+Brasil%3A&aqs=chrome..69i57j0.1324j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL, Decreto n. **3.048**, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 mai. 1999, retif. 18 jun. 1999 e 21 jun. 1999. Disponível em: Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**. usbrasil.com. [br/topicos/244574284/artigo-21-emenda-constitucional-n-103-de-12-de-novembro-de-2019#:~:text=Novembro%20de%202019-,Emenda%20Constitucional%20n%20103%20de%2012%20de%20Novembro%20de%202019,de%20transi%20e%20disposi%20es%20transit%20rias.&text=III%20-%2086%20\(oitenta%20e%20seis,cinco\)%20anos%20de%20efetiva%20exposi%20a%20o](http://br.topicos/244574284/artigo-21-emenda-constitucional-n-103-de-12-de-novembro-de-2019#:~:text=Novembro%20de%202019-,Emenda%20Constitucional%20n%20103%20de%2012%20de%20Novembro%20de%202019,de%20transi%20e%20disposi%20es%20transit%20rias.&text=III%20-%2086%20(oitenta%20e%20seis,cinco)%20anos%20de%20efetiva%20exposi%20a%20o). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm : >. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Ed. Técnicas, 2020.

BRASIL. Lei nº **8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Senado Federal, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº **8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei no 11.718**, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Diário Oficial, Brasília, v. 145, n. 117, p. 2. 20 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11.718,2cons.htm>. Acesso: 23 jun..

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá, 2013.

BUARQUE, Daniel. **Envelhecimento da população mundial preocupa os pesquisadores**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/10/envelhecimento-da-populacao-mundialpreocupa-pesquisadores.html>>. Acesso em 20 jun. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Previdência social, Legislação, Brasil. 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Decreto n. **3.048**, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 mai. 1999, retif. 18 jun. 1999 e 21 jun. 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

EDUARDO, Ítalo Romano, **Curso de direito previdenciário** / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FIA. Fundação Instituto de administração - **Reforma da Previdência: Guia Completo e Atualizado 2019**. São Paulo. by Fia.16 de outubro de 2018. Disponível: <https://fia.com.br/blog/reforma-da-previdencia/>> Acesso em 22 jun. de2020.

GUELLER, Marta. **Brasil já fez seis reformas nas regras da previdência**. SÃO PAULO, ESTADAO Portal do estado de SÃO PAULO, 2016. Disponível: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/brasil-ja-fez-seis-reformas-nas-regras-da-previdencia/>>. Acesso em 22 jun. de2020.

GUIMARÃES. Roberto Élito dos Reis. **Trabalhador rural e a previdência social: Evolução histórica e aspectos controvertidos AGU**. 2009. Disponível em<https://o+trabalhador+rural+e+a+previd%c3%8ancia+social+%e2%80%93+evolu%c3%87%c3%83o+hist%c3%93rica+e+aspectos+controvertidos&rlz=1c1vasm_enbr531br658&oq=o+trabalhador+rural+e+a+previd%c3%8ancia+social>. Acesso em: 23 jun. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

INGRÁCIO, Advocacia. **Aposentadoria especial antes, durante e depois da reforma**. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-especial-como-ficou-depois-da-reforma-da-previdencia/>: >. Acesso em: 20 set. 2020.

KAORU, Thâmara. **Previdência: como é a aposentadoria hoje e o que o governo propõe. Do UOL, em São Paulo**. 20/02/2019. Disponível em: [blob:https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/20/reforma-da-previdencia-o-que-pode-mudar-aposentadoria-inss./5430ba88995d-4b97-ad05-886e8a64bbcf-Bolsonarosobrefem.](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/20/reforma-da-previdencia-o-que-pode-mudar-aposentadoria-inss./5430ba88995d-4b97-ad05-886e8a64bbcf-Bolsonarosobrefem.) : >. Acesso em: 10 jun. 2020.

MACEDO, Alan da Costa. **Benefícios previdenciários por incapacidade e perícias médicas: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SANTOS, Luciano. Alves. **Material Didático De Direito Previdenciário**, Apostila de Aula. Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Disciplina de Direito Previdenciário, ministrada na sala 10.35 no dia 08 de março de 2019 às 21h40min.

TORRES, Ribas Tércio, **A reforma da previdência e as regras para aposentadorias especiais**. Brasília DF, Senado Federal 10/05/2019. Disponível: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/10/reforma-da-previdencia-altera-regras-para-aposentadorias?q=4.2+A+Reforma+da+previd%C3%Aancia+e+as+regras+para+aposentadorias+especiais+A+altera%C3%A7%C3%A3o+das+regras+das+aposentadorias+especiais+%C3%A9&rlz=1C1VASM_enBR531BR658&oq=> .Acesso 10 jun. de 2020.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios da previdência social**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

VASCONCELOS, João Paulo. **História da previdência no Brasil**. Brasília DF, Senado Federal 20/12/2018. Disponível: <https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil/>:>. Acesso 01 dez. de 2020.

VASSOLE, Gilberto, **Regras de Transição da Aposentadoria Especial Após Reforma da Previdência**. 07/08/2020. Disponível em: <https://saberalei.com.br/regras-de-transicao-aposentadoria-especial/>:>. Acesso em: 10 jun. 2020.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcello; BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Manual de Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin:, 2005.

WESTIN, Ricardo. **Primeira lei da previdência de 1923 permitia aposentadoria aos 50 anos**. Brasília DF, Senado Federal 03/06/2019. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos/>:>. Acesso 01 dez. de 2020.